SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090585 - AM (2026/0152751-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	BRUBEYK GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO - DF014015
		ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
		ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
		CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO - DF002135A
		ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS - DF024403
		ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RETENÇÃO DE PASSAPORTES E PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL. DECURSO DE PRAZO. RISCO DE CONTATO COM CORRÉU NO EXTERIOR. PEDIDO DE MODULAÇÃO EXAMINADO E REJEITADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas cautelares diversas da prisão, à luz do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, exigem demonstração concreta de

Documento eletrônico VDA60110637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c4578a62-554f-458e-a770-24873cc70499

necessidade e adequação, sendo vedada sua manutenção com base em fundamentação genérica ou dissociada de elementos atuais dos autos.

2. A aferição de eventual excesso de prazo na subsistência de medida cautelar pessoal não decorre de mero cálculo aritmético, mas da persistência, à luz das circunstâncias concretas, dos fundamentos que a justificaram; a referência, em precedente desta Corte, à inadmissibilidade de restrição por prazo superior a três anos não institui marco peremptório automático, mas parâmetro de razoabilidade a ser cotejado com o caso concreto.

3. No caso concreto, a retenção dos passaportes do paciente, que perdura desde outubro de 2023, decorre da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, no bojo de investigação por organização criminosa voltada à extração e comercialização ilegal de ouro, lavagem de capitais, usurpação de patrimônio da União e evasão de divisas, com indícios de atuação do paciente na liderança de núcleo empresarial da operação. O quadro fático foi atualizado pelo recebimento de denúncia em 26/11/2025, e o pedido de restituição dos documentos ou, subsidiariamente, de autorização para viagens específicas, foi examinado pelas instâncias ordinárias, que identificaram risco concreto de contato do paciente com corréu em território estrangeiro, onde inviável a fiscalização estatal brasileira, em potencial violação da cautelar de vedação de contato com os demais investigados.

4. A pretensão subsidiária de modulação da cautelar não foi desconsiderada pelas instâncias ordinárias, que trataram o pedido, por fungibilidade, como requerimento de reexame da medida e de autorização pontual para as viagens indicadas, indeferindo-o à vista do risco concreto de comprometimento da instrução criminal identificado nas duas viagens especificamente postuladas. Precedente da própria origem envolvendo o paciente, de 2022, é anterior ao recebimento da denúncia e ao fato novo relativo ao contato com corréu no exterior, não havendo identidade de situações apta a vincular o presente julgamento.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60110637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c4578a62-554f-458e-a770-24873cc70499

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:43
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c4578a62-554f-458e-a770-24873cc70499

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090585 - AM (2026/0152751-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	BRUBEYK GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO - DF014015
		ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
		ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
		CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO - DF002135A
		ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS - DF024403
		ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RETENÇÃO DE PASSAPORTES E PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL. DECURSO DE PRAZO. RISCO DE CONTATO COM CORRÉU NO EXTERIOR. PEDIDO DE MODULAÇÃO EXAMINADO E REJEITADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas cautelares diversas da prisão, à luz do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, exigem demonstração concreta de

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

necessidade e adequação, sendo vedada sua manutenção com base em fundamentação genérica ou dissociada de elementos atuais dos autos.

2. A aferição de eventual excesso de prazo na subsistência de medida cautelar pessoal não decorre de mero cálculo aritmético, mas da persistência, à luz das circunstâncias concretas, dos fundamentos que a justificaram; a referência, em precedente desta Corte, à inadmissibilidade de restrição por prazo superior a três anos não institui marco peremptório automático, mas parâmetro de razoabilidade a ser cotejado com o caso concreto.

3. No caso concreto, a retenção dos passaportes do paciente, que perdura desde outubro de 2023, decorre da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, no bojo de investigação por organização criminosa voltada à extração e comercialização ilegal de ouro, lavagem de capitais, usurpação de patrimônio da União e evasão de divisas, com indícios de atuação do paciente na liderança de núcleo empresarial da operação. O quadro fático foi atualizado pelo recebimento de denúncia em 26/11/2025, e o pedido de restituição dos documentos ou, subsidiariamente, de autorização para viagens específicas, foi examinado pelas instâncias ordinárias, que identificaram risco concreto de contato do paciente com corréu em território estrangeiro, onde inviável a fiscalização estatal brasileira, em potencial violação da cautelar de vedação de contato com os demais investigados.

4. A pretensão subsidiária de modulação da cautelar não foi desconsiderada pelas instâncias ordinárias, que trataram o pedido, por fungibilidade, como requerimento de reexame da medida e de autorização pontual para as viagens indicadas, indeferindo-o à vista do risco concreto de comprometimento da instrução criminal identificado nas duas viagens especificamente postuladas. Precedente da própria origem envolvendo o paciente, de 2022, é anterior ao recebimento da denúncia e ao fato novo relativo ao contato com corréu no exterior, não havendo identidade de situações apta a vincular o presente julgamento.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUBEYK GARCIA NASCIMENTO agrava da decisão de fls. 310-318, na qual deneguei a ordem pleiteada.

A defesa reitera a tese de que a retenção dos passaportes carece de fundamentação concreta e atual, ante o decurso de mais de dois anos e oito meses desde sua imposição, e sustenta a necessidade de deslocamento ao exterior para atender à Carta Rogatória n. 17.370/EX e a compromissos profissionais junto à empresa Doromet Inc.

Aduz, ainda, que a decisão agravada teria incorrido em omissão quanto ao pedido subsidiário de modulação da cautelar, deixado de enfrentar precedente específico e favorável ao próprio paciente.

Requer, assim, seja dado provimento ao agravo regimental, para restituição dos passaportes, condicionada à comunicação e autorização prévias do Juízo de origem para viagens internacionais, ou, subsidiariamente, a autorização judicial específica para as viagens já documentadas nos autos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Medidas cautelares alternativas

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a nova realidade normativa introduzida pelas Leis n. 12.403/2011 e 13.964/2019 exige dos profissionais do direito, sobretudo dos magistrados, **uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal**. É descabido o apego a doutrinas e a convicções ideológicas não mais sustentáveis à luz da novel legislação.

Por conseguinte, na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma cautelar de natureza pessoal, **interesses tanto processuais quanto sociais, e também as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido**.

Refiro-me, quando aludo a **interesses processuais e sociais**, àqueles fatores que **legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal**, ou seja, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP ("para evitar a prática de infrações penais"), **opção de texto que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão "garantia da ordem pública"**, ainda referida no art. 312 do CPP como justificativa para a prisão preventiva.

Assim, **tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011** destinam-se a **proteger os meios** (a atividade probatória) **e os fins** do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a **imposição de pena** a quem for comprovadamente culpado), **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, **não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas**.

Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, **sobretudo as de natureza pessoal**, exige demonstração de sua necessidade, haja vista o **risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo**.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a aferição de eventual excesso de prazo na

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

subsistência de medida cautelar pessoal não decorre de mero cálculo aritmético, mas da persistência, à luz das circunstâncias concretas, dos fundamentos que a justificaram.

O agravante invoca o precedente firmado no AgRg no RHC n. 143.759/ PR (Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 14/2/2022), no qual se assentou ser "inadmissível a subsistência de medida restritiva de liberdade individual por mais de três anos". **Ocorre que, no caso dos autos, o lapso decorrido desde a imposição da cautela (1º/10/2023) até a decisão agravada (18/6/2026) é de aproximadamente dois anos e oito meses, período ainda inferior ao parâmetro de razoabilidade referido naquele julgado — que, de todo modo, não constitui prazo peremptório automático, mas critério a ser cotejado com as particularidades de cada caso**. E, na espécie, os fundamentos que justificaram a cautela não apenas persistem, como foram reforçados por fato superveniente, detalhado no item seguinte.

II. O caso dos autos

Extrai-se dos autos que o paciente encontra-se submetido a **medidas cautelares diversas da prisão, entre elas a proibição de sair do país e a retenção de dois passaportes**, no contexto de investigação pelos crimes de organização criminosa, lavagem de capitais, usurpação de patrimônio da União, operação de instituição financeira sem autorização, evasão de divisas e crimes ambientais, no âmbito da "**Operação Emboabas**".

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de restituição dos passaportes do ora paciente e indeferiu a autorização para viagem internacional, sob a seguinte motivação (fls. 58-62, grifei):

> 1. Da Operação Emboabas
>
> Em análise dos autos, observa-se que o pedido de restituição decorre da decisão proferida nos autos de n.º 1017742-53.2023.4.01.3200, em que este juízo deferiu pedido de busca e apreensão, bem como decretou a prisão preventiva do investigado Brubeyk Garcia do Nascimento, dentre outros investigados.
> A decisão decorreu de uma representação da Polícia Federal no Estado do Amazonas (PF/AM), lastreada em inquérito instaurado

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

para apuração de fundados indícios de autoria e materialidade dos delitos de Usurpação de Patrimônio da União (ouro) (Art.2º 1º da Lei 8.176/1991); Lavagem de Capitais (Art. 1 º da Lei 9.613/1998); Organização Criminosa (Art. 2º da Lei 12.850/2013); Crimes Ambientais (Art. 55 da Lei 9.605/98); e Operação de Instituição Financeira sem autorização e Evasão de Divisas (Leis 7.492/1986).

A investigação iniciou-se a partir de um evento ocorrido em 24/01/2020, ocasião em que o nacional Brubeyk Garcia do Nascimento e dois norte-americanos (Frank Giannuzzi e Steven Albert Bellino) foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus/AM, por transportarem o equivalente a 35 Kg de ouro. Em interrogatório policial, Brubeyk declarou ser empresário no ramo de exportação de metais preciosos e que sua empresa, a BAMC Laboratório de Análises de Solos e Minérios Ltda., operava como trade, comprando ouro de cooperativas e de Werner Rydl.

Não obstante, análises periciais subsequentes (Laudos nº 053/2020, nº974/2020 e nº388/202) revelaram que o material apreendido era uma liga de ouro com diversas feições de impurezas relacionadas à fundição de ouro primário de garimpo, incompatível com ouro reciclado, e que possuía grau de pureza de 93,2% em média, contrariando a declaração de Brubeyk Garcia Nascimento, de que o ouro seria de reciclagem, ou seja, fundados indícios de que esse ouro seria proveniente de garimpos e que Werner Rydl era supostamente usado para esquentar o minério advindo de garimpos ilegais.

Por conseguinte, a partir dos elementos indiciários coligidos, a decisão consignou a existência de fundados indícios de existência de uma organização criminosa liderada por Brubeyk Garcia do Nascimento, que supostamente utilizava um padrão criminoso para esquentar ouro lavrado ilegalmente na Amazônia e em Roraima. Conforme diversas análises da PF/AM, o esquema se desdobraria em diversos núcleos, com destaque ao Núcleo Central, ou Empresarial, que seria liderado por Brubeyk Garcia Nascimento e sua esposa, Aline Alcamin Monteiro, utilizando a empresa BAMC Laboratório de Análises de Solos e Minérios Ltda. para coordenação, negociação e exportação do ouro ilegal, principalmente para a empresa italiana SAFIMET.

Consignou-se também a existência de fundados indícios de lavagem do ouro, a partir da utilização de Permissões de Lavra Garimpeira (PLGs) irregulares (como a COOPEROURI e COPNEIROS) para emissão de notas fiscais fraudulentas, onde os valores declarados eram muito superiores aos previstos ou a lavra era inexistente; bem como da suposta utilização de empresas, como a Just Time Metais (de Márcio Almeida Ferreira) e a Abam Atacadista (de Amir Georges Pedreiro) e contas bancárias dos pais de Brubeyk, José Carlos do Nascimento e Marlene Aparecida Garcia do Nascimento, para movimentar valores e dissimular patrimônio ilícito.

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

Assim, este Juízo proferiu decisão cautelar objetivando interromper a suposta prática habitual e profissional de extração e comercialização ilegal de ouro, descontinuar a suposta organização criminosa e garantir a instrução criminal.

2. Do pedido de restituição de coisas apreendidas

Quanto à apreensão dos passaportes, objeto do pedido de restituição, observa-se que o investigado formalizou o pedido como Restituição de Coisas Apreendidas, com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal.

No entanto, **a real pretensão do requerente, ao buscar a restituição do passaporte acautelado, é contornar ou, em essência, obter a revogação da medida cautelar pessoal de proibição de se ausentar do país, imposta pelo próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).**

Vale dizer, embora a defesa alegue a ilegalidade da apreensão dos passaportes por não constar expressamente na decisão judicial e no mandado de busca e apreensão autorização expressa para a apreensão dos referidos documentos, **observa-se que os passaportes, uma vez arrecadados, foram acautelados por este Juízo para dar cumprimento à medida cautelar pessoal de proibição de se ausentar do país determinada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região**.

Como já mencionado, além da busca e apreensão determinada, na qual ocorreu a apreensão dos passaportes, Brubeyk Garcia Nascimento foi alvo de prisão preventiva determinada nos autos 1017732-53.2023.4.01.3200.

Não obstante, a prisão foi revogada em caráter liminar pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em sede de Habeas Corpus (HC n.º 1039903-54.2023.4.01.0000), no dia 01/10/2023, com a imposição das seguintes medidas cautelares: (i) compromisso de comparecer a todos os atos da instrução criminal, para os quais for intimado (instrução criminal); (ii) **não manter contato, por qualquer meio, com as testemunhas arroladas pelo MPF (instrução criminal)**; (iii) não manter contato com os demais investigados; (iv) manter seus endereços residencial e comercial atualizados no e-mail do juízo; (v) pagar fiança no valor de 100 salários mínimos, a fim de reforçar o vínculo com o juízo; (vi) **proibição de sair do país, com o recolhimento do passaporte**; e (vii) juntar comprovante de endereço atualizado (ID 1839887650, autos nº 1017732-53.2023.4.01.3200).

No dia 03/10/2023, após o recolhimento da fiança, este Juízo deu cumprimento à ordem, oportunidade em que expediu o alvará de soltura (ID 1842803168, daqueles autos), e, no dia 22/03/2024, a Polícia Federal encaminhou os passaportes ao Juízo, para acautelamento (ID 2100937646, daqueles autos).

Já no dia 18/06/2024, a medida liminar e as cautelares foram confirmadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em sede de Habeas Corpus (HC n.º 1039903-54.2023.4.01.0000). Vale dizer, o Tribunal confirmou a revogação da prisão preventiva do requerente, condicionando-a, **dentre outras medidas**

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

cautelares, à proibição de sair do país, com o recolhimento do passaporte.

Portanto, a retenção do documento não configura arbitrariedade ou ilegalidade, seja da autoridade policial ou deste Juízo, mas sim o resultado direto do cumprimento da decisão judicial proferida pelo Tribunal, que se encontra em plena vigência. Em outras palavras, o interesse na manutenção da apreensão transcende a mera necessidade de prova material (Art. 118, CPP), abrangendo os fundamentos que justificaram as medidas cautelares mais severas, dentre elas o **risco à ordem pública e à instrução criminal (Art. 312, CPP), reconhecidas, inclusive, pelo Tribunal Regional da 1ª Região no HC acima mencionado**.

Não obstante essa divergência de natureza jurídica, e em atenção ao princípio da fungibilidade, esta decisão passará a analisar os pedidos de restituição e de autorização de viagem como um requerimento de reexame da medida cautelar de proibição de saída do país, a fim de garantir a primazia do julgamento de mérito das pretensões defensivas.

Ainda assim, a pretensão de restituição dos passaportes, fundamentada nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal (CPP), e a consequente autorização para viagem internacional, **não encontram amparo nos elementos fáticos e jurídicos atuais do processo principal e dos autos conexos**.

Como dito, o requerente é investigado em outros procedimentos conexos por participação em uma complexa rede criminosa, com indícios de atuação profissional e habitual em crimes graves, tais como usurpação de patrimônio da União, lavagem de capitais, pertencimento a organização criminosa, evasão de divisas e contrabando.

Em pelo menos um dos procedimentos conexos, já houve denúncia recebida no dia 26/11/2025, registrada sob o número 1005325-73.2020.4.01.3200, em que o requerente passou a figurar na condição de réu pela suposta prática dos delitos de (i) Usurpação de matéria-prima da União (art. 2º, §1º da Lei nº 8.176/91); (ii) Lavagem de capitais (art. 1º, caput da Lei nº 9.613/98).

Posteriormente, uma segunda denúncia foi oferecida pelo MPF, imputando a Brubeyk Garcia do Nascimento a prática dos crimes previstos no art. 2º, caput, c/c §§ 3º e 4º, III, da Lei n.º 12.850/2013 (líder de organização criminosa); art. 1º, da Lei n.º 9.613/98 (lavagem de capitais – múltiplas imputações); art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.176/91 (usurpação de matéria-prima da União); e art. 16 da Lei n.º 7.492/86 (fazer operar instituição financeira sem autorização). Outros onze investigados também foram denunciados (autos n.º 1017451-53.2023.4.01.3200).

Vale destacar que o investigado possui notório poder aquisitivo, o que facilitaria a evasão do país e manutenção no exterior, obstando a aplicação da lei penal. Além disso, poderia incorrer em reiteração delitiva, intermediando a inserção de ouro no território nacional ou mesmo internacionalmente,

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

conforme já teria feito aqui no Brasil, conforme denúncia formulada nos autos n.º 1005325-73.2020.4.01.3200.

Ademais, a reunião mencionada para discussão de estratégia jurídica nos Estados Unidos envolve uma pessoa jurídica (Doromet Inc.) cujo diretor é Frank Giannuzzi, denunciado na ação penal n.º 1005325-73.2020.4.01.3200, em concurso com Brubeyk Garcia Nascimento. A natureza da reunião, que envolveria a discussão dos fatos que resultaram no flagrante e deram origem à Operação Emboabas, configura um risco iminente de diálogo com outros investigados ou testemunhas e de destruição ou contaminação de provas, o que compromete a conveniência da instrução criminal (Art. 312, CPP).

Nesse cenário, a liberação dos passaportes e a autorização para deslocamento internacional implicam **risco concreto de quebra das próprias medidas cautelares impostas pelo TRF1 a Brubeyk Garcia Nascimento, que incluem não manter contato com os demais investigados e proibição de sair do país, com o recolhimento do passaporte** (HC n.º 0000002-96.2023.4.01.0000; id. 1839887650 da medida cautelar n.º 1017742-53.2023.4.01.3200).

Não bastasse a tese distorcida dos fatos processuais relacionado à apreensão de seus passaportes, a urgência invocada pela defesa não se sustenta como elemento preponderante para justificar a suspensão da medida cautelar restritiva.

O requerente não demonstrou de forma objetiva a imprescindibilidade do deslocamento físico para a reunião nos EUA. Conforme salientado pelo MPF (e na remotíssima hipótese de se admitir que a comunicação com Frank Giannuzzi não configura quebra de medida cautelar), a comunicação e a discussão estratégica com advogados e investidores poderiam ser realizadas por outros meios tecnológicos disponíveis, como videoconferência, sem a necessidade da viagem, afastando o alegado periculum in mora.

Outrossim, o **requerente não comprovou a existência de um ato judicial inadiável e irremediavelmente ligado à sua presença física no exterior (e.g., audiência marcada, depoimento sob compromisso, ou data final para conciliação)**.

Neste sentido, a carta-convite da Doromet Inc. trata de uma reunião de caráter negocial/estratégico, a qual não se sobrepõe ao interesse público na garantia da instrução criminal no Brasil.

Já a carta rogatória versa tão somente acerca de notificação e intimação do requerente para responder a reclamação por danos civis na Suprema Corte do Estado de Nova York - Condado de Nova York - movido por Steven Albert Bellino, que o menciona como réu no caso civil e o acusa de apropriação de capital.

Não há, portanto, qualquer ato judicial cuja presença do requerente tenha a necessidade comprovada e que não possa ser exclusivamente realizado por advogado constituído.

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

> Portanto, os motivos que levaram à imposição da cautelar de proibição de ausência do país permanecem inalterados e plenamente válidos, sendo a manutenção do passaporte acautelado medida proporcional e necessária para resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

O Tribunal de origem, a seu turno, decidiu conforme motivação a seguir (fls. 30-32, destaquei):

> A urgência invocada pela defesa não se sustenta como elemento preponderante para justificar a suspensão da medida cautelar restritiva, devendo ser destacado que a carta rogatória cuja cópia foi anexada no ID 452443868 versa tão somente acerca de notificação e intimação do requerente para responder a reclamação por danos civis na Suprema Corte do Estado de Nova York (Condado de Nova York) movido por Steven Albert Bellino, que o menciona como réu no caso civil e o acusa de apropriação de capital. O requerente não comprovou a existência de um ato judicial inadiável e irremediavelmente ligado à sua presença física no exterior (e.g., audiência marcada, depoimento sob compromisso, ou data final para conciliação).
> Em síntese, embora a apreensão tenha ocorrido em setembro de 2023, o cenário fático-jurídico foi atualizado com o oferecimento e recebimento da denúncia em 26/11/2025 (ID 452443860 - pág. 5). **O encerramento da fase investigativa e o início da ação penal reforçam a necessidade de cautela, uma vez que os indícios de autoria e materialidade foram corroborados pelo Ministério Público Federal, apontando o paciente como um dos líderes de núcleo empresarial responsável pelo "esquentamento" de ouro extraído ilegalmente**.
> Quanto ao argumento da parte impetrante de que a viagem é necessária para o exercício profissional e para atender a atos judiciais nos EUA, a análise aprofundada dos elementos demonstra que o risco à instrução criminal é concreto. Conforme destacado na decisão impugnada (ID 452443860 - pág. 15), o convite para a reunião em Nova Iorque foi assinado por Frank Giannuzzi, que também figura como denunciado nos mesmos autos.
> **Permitir o deslocamento do paciente para encontrar-se com corréu em território estrangeiro, onde a fiscalização estatal brasileira é nula, representaria uma violação direta à medida cautelar de proibição de manter contato com os demais investigados, além de possibilitar o conluio para a ocultação de provas ou ativos financeiros no exterior**.
> Ademais, no que tange à alegada imprescindibilidade do deslocamento físico, observa-se que o paciente não demonstrou a impossibilidade de realizar tais atos por meios tecnológicos. **A prática judiciária moderna e as relações comerciais internacionais consolidaram o uso de videoconferências e a**

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

representação por procuradores habilitados como meios eficazes, não justificando a mitigação de cautelar necessária à garantia da lei penal.
A jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores admite a manutenção de cautelares quando demonstrada a persistência dos riscos que as ensejaram. No presente caso, o alto poder aquisitivo do paciente e a natureza transnacional dos delitos investigados justificam a manutenção da retenção dos passaportes.

A proibição de saída do país e o recolhimento dos passaportes foram fundamentados na gravidade concreta dos fatos apurados, que envolvem suposta atuação profissional e habitual em crimes graves — usurpação de patrimônio da União, lavagem de capitais, organização criminosa, evasão de divisas e contrabando —, **justificam o receio fundado de evasão do distrito da culpa, em razão do notório poder aquisitivo do investigado e da natureza transnacional dos delitos, e demonstram a adequação e necessidade das medidas adotadas, em substituição à prisão preventiva**. Tais medidas, além de devidamente fundamentadas, mostram-se proporcionais, pois não restringem de forma significativa a liberdade de locomoção do agente no território nacional, consistindo em providências de mínima ingerência estatal.

No que tange especificamente às razões deduzidas neste agravo regimental, cabem alguns esclarecimentos.

Quanto à admissibilidade da via eleita para o controle jurisdicional da retenção de passaporte, a questão sequer foi objeto de controvérsia na decisão agravada, que conheceu do *writ* e examinou o mérito da pretensão. Prejudicada, portanto, a alegação, que não altera o resultado do julgamento.

Quanto à alegada omissão no exame do pedido subsidiário de modulação da cautelar, a leitura das decisões de origem revela o contrário: por aplicação do princípio da fungibilidade, tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal *a quo* trataram expressamente o pleito como requerimento de reexame da medida e de autorização pontual para as duas viagens especificamente indicadas — o atendimento à carta rogatória perante a Justiça de Nova York e a reunião com a empresa Doromet Inc. —, e as indeferiram à vista do concreto risco de contato com o corréu identificado nesta última. **Não há, portanto, omissão a ser sanada; há,**

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

isto sim, exame específico do pedido subsidiário, com resultado desfavorável ao agravante em razão das circunstâncias do caso.

Quanto ao precedente específico invocado pela defesa, no sentido de que o próprio Tribunal de origem já autorizou, em 2022, a restituição do passaporte do paciente em situação similar, tal decisão é anterior ao recebimento da denúncia (26/11/2025) e ao fato novo consistente no convite para reunião com o corréu Frank Giannuzzi no exterior, circunstâncias que não estavam presentes à época daquele julgado. **A diversidade do quadro fático afasta a pretendida vinculação, não se tratando de situações idênticas aptas a atrair o mesmo desfecho**.

Por fim, quanto à alegada disponibilidade de medida menos gravosa e ao prejuízo profissional, tal argumento já foi enfrentado pelas instâncias ordinárias, que pontuaram, sem que a defesa o infirmasse de modo específico, que a comunicação com advogados, investidores e demais interessados no exterior pode ser realizada por meios tecnológicos disponíveis, e que **o paciente não demonstrou a existência de ato judicial inadiável e irremediavelmente vinculado à sua presença física no exterior — sendo a carta rogatória mera notificação para ação civil, passível de acompanhamento por procurador constituído**.

Constato, portanto, ausente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade nas restrições impostas ao paciente, a justificar sua revogação ou modulação neste momento processual.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 74aae9a9-bd74-46ac-964b-24a5bbbc3759

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.585 / AM

Número Registro: 2026/0152751-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000029620234010000 005325732020401320O 00557012020223000000 10041079420264010000 10053257320204013200 10055346620254013200 10174515320234013200 10177325320234013200 10177425320234013200 10178649720224010000 10399035420234010000 29620234010000 53257320204013200 557012020223000000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO DE NEZ MARTINS
ADVOGADOS : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO - DF014015
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361
ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO - DF002135A
ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS - DF024403
ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : BRUBEYK GARCIA NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUBEYK GARCIA NASCIMENTO
ADVOGADOS : ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO - DF014015
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF028361

Documento eletrônico VDA60086307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:41
Código de Controle do Documento: 843920c5-dc1e-40f7-a18d-0a38bc04b12e

ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO - DF002135A
ELFAS CAVALCANTE LUSTOSA ARAGÃO ELVAS - DF024403
ANTÔNIO DE NEZ MARTINS - SC056478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:41
Código de Controle do Documento: 843920c5-dc1e-40f7-a18d-0a38bc04b12e